Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.MJMS-3373/2012** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/9795/2010 |
| **PROTOCOLO** | : | 1006062 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | JESUS QUEIROZ BAIRD |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO 1436/2010 |
| **RELATOR** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO (A)** | : | VT PARANÁ SUPERMERCADO LTDA EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO 33/2010 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE PÃES, LEITE E IOGURTE PARA MERENDA ESCOLAR. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 55.900,00 |

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo 1436/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e VT Paraná Supermercado Ltda.EPP, que objetivou a aquisição de pães, leite e iogurte para merenda escolar.

O Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão 33/2010, se encontra autuado sob o TC/MS 7465/2010, onde a Decisão Singular o considerou legal e regular, conforme cópia às fls. 181 e 182.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva às fls. 203 a 204, concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato (1ª FASE), e, por outro lado tendo em vista que não existiu a aquisição de mercadorias, entendemos que o processo após o julgamento no que se refere a 1ª fase, deva ser arquivado, em virtude da falta de objeto a ser apreciado, no que se refere a 2ª fase. .

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer às fls. 206 e 207, opina pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e pelo arquivamento do presente feito, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Ordenador de e de outros responsáveis em igual período.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade da formalização do instrumento de contrato 1436/2010, e, pelo arquivamento deste contrato tendo em vista que não existiu a aquisição de mercadorias.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providencias regimentais.

**É a decisão.**

Campo Grande, 31 de maio de 2012.

**Conselheira Marisa Serrano**
RELATORA

Mlm